



264

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

ATA DE REUNIÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES
REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 038/2020

Ao décimo sétimo dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte (17/06/2020), às quatorze (09h30min) na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, em sessão pública, reuniu-se o Pregoeiro do Município, senhor Fayçal Melhem Chamma Junior, para proceder ao recebimento dos envelopes das empresas interessadas em participar do Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial n.º 038/2019, tendo como objeto a contratação de seguros para os veículos Fiat Gran Siena placa AYF-4027, Spin placa BCI-2218, Ambulância Renault Master placa AZM-9642, Ambulância Citroen Jumper placa AYQ-9610, Micro Ônibus Volare placa ASD-7351 e Micro ônibus MB. placa ASE-1593 com cobertura mínima para 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, nos termos artigo 57, inciso II, da Lei 8666/93. Aberta a sessão, foram recolhidos os envelopes das empresas credenciadas a participar do certame, recolhidos os envelopes e manifestações pertinentes ao Edital, deu-se início a sessão.

Analisando as Propostas de cada empresa, constatou-se que as mesmas atendem plenamente as exigências do Edital. Após efetuados os lances pelos interessados habilitados (Planilha em anexo), o Pregoeiro decretou os vencedores dos lotes disputados, conforme discriminado abaixo:

LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR
01	GENTE SEGURADORA S/A	R\$ 1.100,00
02	GENTE SEGURADORA S/A	R\$ 1.485,00
03	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	R\$ 4.210,00
04	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS	R\$ 2.545,00
05	GENTE SEGURADORA S/A	R\$ 2.600,00
06	GENTE SEGURADORA S/A	R\$ 2.700,00

Diante do acima disposto, conforme mapa comparativo anexo e após analisadas suas documentações, constatou-se que a Empresa **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS não apresentou Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos em Dívida Ativa, Certidão regulamentada no Estado de São Paulo pela Portaria CAT 135/2014 de 18/12/2014**, o que levou a sua desclassificação, passando o certame a ter a seguinte classificação:

LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR
01	GENTE SEGURADORA S/A	R\$ 1.100,00
02	GENTE SEGURADORA S/A	R\$ 1.485,00
03	GENTE SEGURADORA S/A	R\$ 4.300,00
04	GENTE SEGURADORA S/A	R\$ 2.600,00
05	GENTE SEGURADORA S/A	R\$ 2.600,00
06	GENTE SEGURADORA S/A	R\$ 2.700,00

Registrando-se que o representante da Empresa desclassificada manifestou interesse em impetrar recurso contra a decisão do Pregoeiro, pois ressalta que apresentou a Certidão Positiva com efeito negativa conforme manifestação da Subprocuradoria fiscal, exarada em 13/07/2020 no PJE-EXP-20568/2020; tendo a mesma 03 dias úteis para protocolar o referido documento. Registrando-se que o Pregoeiro acessou o site indicado pelo Governo de São Paulo para emissão da mesma, recebendo a mensagem que a mesma não estava apta para emissão online, devendo procurar uma unidade da Receita Estadual. Nada mais havendo a registrar, dou por encerrada a presente sessão cujos trabalhos eu, Fayçal Melhem Chamma Junior, lavro na presente ata, que lida a achada conforme, vai assinada por mim e pelos presentes na sessão.

Fayçal Melhem Chamma Junior
- Pregoeiro Municipal -



(66)

PARECER JURÍDICO Nº 172/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2020

OPERAÇÃO: Contratação.

OBJETO: “Seguros para os veículos Fiat Gran Siena, placa AYF-4027; Spin, placa BCI-2218; Ambulância Renault Master, placa AZM-9642; Ambulância Citroen Jumper, placa AYQ-9610; Micro Ônibus Volare, placa ASD-7351; Micro Ônibus MB, placa ASE-1593. Com cobertura mínima para 12 (doze) meses”.

REQUISITANTE: Chefe de Gabinete.

De acordo com o artigo 21, VII, Decreto nº 3.555/2000 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

PARECER JURÍDICO

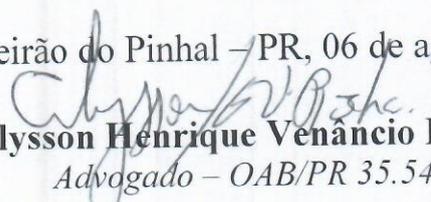
Estão presentes nos autos as requisições devidamente justificadas, a autorização do chefe do executivo para abertura do processo licitatório, bem como a comprovação de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros, informada pela Contabilidade e Tesouraria deste município (pareceres em 05/08/2020). Verifica-se também a existência das minutas necessárias.

Os objetos foram descritos de acordo com a solicitação da chefia de gabinete, também anexada ao processo. Foram realizadas as pesquisas de mercado através de Orçamentos juntados ao feito.

Desta forma, verifica-se que a Minuta do Edital de Pregão Presencial cumpre os requisitos formais constantes da Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, Decreto nº. 3.555/2000, e ainda no disposto na Lei nº 8.666/93.

Assim, é o presente parecer pela regularidade formal da Minuta do Edital de Pregão Presencial deste procedimento.

Ribeirão do Pinhal – PR, 06 de agosto de 2020.


Alysson Henrique Venâncio Rocha

Advogado – OAB/PR 35.546



PARECER JURÍDICO nº 200/2020

Solicitado pela Sr. Pregoeiro.

Ref: Pregão Presencial nº 038/2020 – “contração de seguros para os veículos “Fiat Gran Siena”, placas AYF – 4027; “GM Spin”, placas BCI-2218; “Ambulância Renault Master”, placas AZM – 9642; “Ambulância Citroen Jumper”, placas AYQ – 9610; “Micro Ônibus Volare”, placas ASD-7351; “Micro Ônibus MB”, placas ASE – 1593; com cobertura mínima de 12 (doze) meses.”

O Ilmo Sr. Pregoeiro, Fayçal M. Chama Junior, solicitou parecer deste Departamento Jurídico acerca do recurso impetrado pela empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, no que tange a inabilitação da mesma.

Pois bem, à empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS não apresentou “Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos em Dívida Ativa”, conforme certidão regulamentada no Estado de São Paulo pela Portaria CAT 135/2014 de 2014, descumprindo assim regra do Edital concernente ao item 1.2 (Regularidade Fiscal), alínea “d”. Sendo, portanto, desabilitada da disputa dos lotes 03 e 04 do presente certame.

A Recorrente em apertada síntese argumenta que a “Certidão Positiva de Débitos Inscritos na Dívida Ativa”, outrora apresentada, é válida e foi emitida pelo órgão competente. Aduz, ainda, que citada certidão tem efeitos de negativa e que seus débitos estão todos suspensos. Por fim, assevera que comprovou cabalmente sua regularidade fiscal no feito, requerendo que seja revista a decisão do Ilmo Sr. Pregoeiro, isto é, habilitando a Recorrente no certame.

De início este Departamento Jurídico não comunga da tese esboçada pelo r. recurso da recorrente PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em que pese sua brilhante argumentação.

Ratifica-se que o Edital, no que tange à Regularidade Fiscal (item 1.2), especificamente na sua alínea “d”, é claro ao exigir 02 (duas) certidões. Senão vejamos:

Alysson Henrique Venâncio da Rocha
Departamento Jurídico
OAB/PR - 35.546



15/11/14

“Apresentação de Certidão Negativa ou Positiva Com Efeito de Negativa **relativa a débitos inscritos na dívida ativa e relativa a débitos Não inscritos na dívida ativa.**”
destaque nosso

No entanto, a **Recorrente** apresentou somente a **Certidão relativa a débitos inscritos na dívida ativa**, no caso juntou uma certidão positiva com efeito de negativa.

Sendo assim, **deixou de juntar a Certidão relativa a débitos Não inscritos na dívida ativa.**

Acrescenta-se, ainda, que facultado à consulta da referida certidão não apresentada, na própria sessão, observou-se que sua emissão não era permitida.

Ademais, no âmbito de sua competência, o Estado de São Paulo estabeleceu para fins de aferição da regularidade fiscal Estadual, a emissão de duas certidões, sendo estas: Certidão de Débitos Inscritos e Não Inscritos de Tributos Estaduais, conforme estabelece o artigo 311, inciso XII da Lei Estadual n.º 15.266/2013.

Insta esclarecer que a emissão da Certidão de Débitos Tributários Inscritos na Dívida Ativa, foi disciplinada pelo Estado de São Paulo, por meio da Resolução Conjunta SF/PGE n.º 2, de 09/05/2013. Já o procedimento para pedido, emissão e obtenção de Certidão Negativa ou Positiva de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa foi normativo por meio da Portaria CAT-135, de 18.12.2014.

Entretanto, no caso em destaque, a recorrente PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS **não comprovou sua regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual**, segundo a legislação aplicável da Fazenda Estadual, **posto que deixou de apresentar a Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa Estadual.**

Ressalta-se que o Edital, nos dizeres do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, “é a lei interna da Licitação”. Devendo, assim, os licitantes atenderem suas regras, sob pena de se macular todo o procedimento.

Alysson Henrique Venâncio da Rocha
Departamento Jurídico
OAB/PR - 35.546



999

Como já esboçado, as partes no procedimento licitatório têm o compromisso de atender para as regras do instrumento convocatório.

Neste prisma, sejam os licitantes e a própria Administração, têm o compromisso de atentar para as regras do edital e legislações pertinentes.

Pautando suas condutas em consonância com os preceitos do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Tal princípio é essencial para o devido processo legal da licitação, cuja inobservância pode ensejar nulidade do procedimento.

Destarte, se uma concorrente cumpre os requisitos do edital no que concerne a habilitação e outra concorrente não cumpre totalmente referidos requisitos, e mesmo assim, está última é habilitada, está-se diante de uma **ofensa ao princípio da isonomia**, posto que ocorreria um tratamento diferenciado entre as partes.

A norma enuncia os documentos que os atos convocatórios de licitação podem exigir, na fase de habilitação preliminar. A redação adotada pela lei estabelece relações *numerus clausus*.

Neste prisma, determina a norma legal:

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Aduz-se, assim, que **a Recorrente** deveria ter apresentado também a **Certidão relativa a débitos Não inscritos na dívida ativa**, posto que o edital exige a apresentação das duas (02) certidões.

Neste diapasão, faz-se necessário que o licitante, quando da sessão do pregão presencial, apresente TODA a documentação exigida pelo edital.



Acontece que a recorrente PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS somente providenciou a Certidão relativa a débitos inscritos na dívida ativa.

Caso houvesse sua habilitação, certamente haveria uma ofensa ao princípio da isonomia no procedimento licitatório em detrimento dos outros concorrentes.

Isto posto, **este Departamento Jurídico manifesta e recomenda pela inabilitação da recorrente PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.**

Por fim, que seja dada a oportunidade para as demais licitantes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com o escopo de, querendo, apresentarem impugnação ao ora recurso interposto pela recorrente PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, prestigiando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93.

Seja observada, também, a regra do §2º, do art. 109, da Lei de Licitação, isto é, que **seja dado efeito suspensivo ao recurso da recorrente.**

Insta aduzir, ainda, que conforme jurisprudência e doutrina majoritárias, **o parecer jurídico que se dá nas licitações e contratações é meramente opinativo.** Por questão das funções que nos foram atribuídas, era o que, em nossa consciência e opinião, tínhamos a dizer. Neste prisma, temos o seguinte:

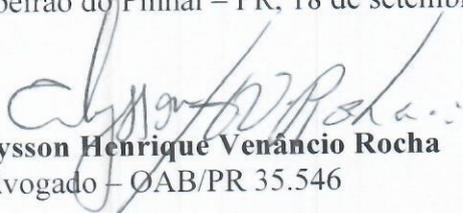
"Advogado de empresa estatal que, chamado a opina parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da Lei das Licitações. Pretensão do TCU em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 13. Ed., p. 377. O advogado somente será civilmente



responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: CC, art. 159; Lei 8.906/1994, art. 32. (STF. MS 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 6-11-2002, Plenário, DJ de 31-10-2003.)”

É o que tinha a manifestar este Departamento Jurídico.

Ribeirão do Pinhal – PR, 18 de setembro de 2020.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado – OAB/PR 35.546



Parecer Jurídico nº 216/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2020.

OPERAÇÃO: Contratação.

OBJETO: “contração de seguros para os veículos “Fiat Gran Siena”, placas AYF – 4027; “GM Spin”, placas BCI-2218; “Ambulância Renault Master”, placas AZM – 9642; “Ambulância Citroen Jumper”, placas AYQ – 9610; “Micro Ônibus Volare”, placas ASD-7351; “Micro Ônibus MB”, placas ASE – 1593; com cobertura mínima de 12 (doze) meses.”

*De acordo com o artigo 21, VII, do Decreto nº 3.555/2000
c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.*

PARECER

Trata-se de Processo de licitação realizado na modalidade “Pregão Presencial” tendo por objeto a contratação de seguros para os veículos “Fiat Gran Siena”, placas AYF – 4027; “GM Spin”, placas BCI-2218; “Ambulância Renault Master”, placas AZM – 9642; “Ambulância Citroen Jumper”, placas AYQ – 9610; “Micro Ônibus Volare”, placas ASD-7351; “Micro Ônibus MB”, placas ASE – 1593; com cobertura mínima de 12 (doze) meses.

O procedimento foi encaminhado a Contadoria Municipal a qual informou a existência de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos financeiros, informada pela Contabilidade e Tesouraria deste município (pareceres em 05/08/2020), cumprindo assim o planejamento de metas da administração.

A documentação referente à proposta dos participantes foi apresentada e julgada pela comissão de licitações, sendo classificada como vencedora a empresa GENTE SEGURADORA S/A (lotes 01 a 06).

Cumpre destacar que no presente feito foi observado os princípios do contraditório e da ampla defesa, face o recurso proposto pela concorrente PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, no que tange a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

304

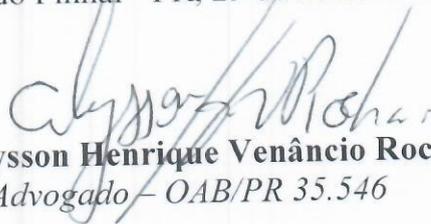
inabilitação da mesma. Explicita-se que referido recurso tramitou respeitando-se o devido processo legal, inclusive com apreciação deste Departamento Jurídico, tendo a Comissão de Licitações ratificado a inabilitação da recorrente PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

O presente procedimento, finalmente deverá ser enviado ao Sistema de Controle Interno, para que este se manifeste no que entender necessário.

Assim, restando cumpridas as disposições sobre a legalidade do procedimento, cumpre neste momento que seja feita a HOMOLOGAÇÃO do certame, conferindo-lhes o direito à contratação do objeto licitado.

Isto posto, verificando que houve respeito às disposições legais que regem a matéria, notadamente os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade, o presente processo apresenta-se formalmente REGULAR.

Ribeirão do Pinhal - PR, 29 de Setembro de 2020.


Alysson Henrique Venâncio Rocha
Advogado - OAB/PR 35.546